



PROCESSO N.º : 2015004261
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta parcialmente o autógrafo de lei nº 386, de 03
de dezembro de 2015.

RELATÓRIO

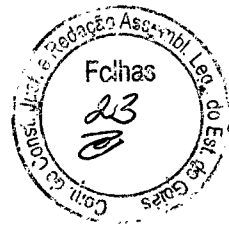
Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 630, de 15 de dezembro de 2015, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 386, de 03 de dezembro de 2015, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado, sancioná-lo parcialmente, vetando o seu art. 13.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa da Governadoria do Estado, o autógrafo de lei parcialmente vetado dispõe, dentre outros, sobre o adiamento dos reajustes salariais dos servidores públicos do Poder Executivo do Estado de Goiás.

O veto parcial alcançou tão somente o art. 13 do autógrafo de lei, sob o fundamento de inconstitucionalidade, porquanto o citado artigo foi incluído por emenda aditiva, alterando a Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás.

Entendemos, todavia, que o veto deve ser rejeitado.



Isso porque a alteração promovida pela emenda não tem o condão de alterar a substância do art. 6º da Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975, mas sim de promover uma medida de isonomia e proporcionalidade, viabilizando a convocação também dos praças da reserva não remunerada.

A redação atual do citado dispositivo prevê:

Art. 6º Os Policiais-Militares da reserva remunerada poderão ser convocados para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, por ato do Governador do Estado, desde que haja conveniência para o serviço.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também ao Oficial da reserva não remunerada que, não tendo ultrapassado o limite de idade de permanência no posto a que pertencia na ativa, haja integrado, na hierarquia Policial-Militar, o Círculo de Oficiais Superiores por tempo nunca inferior a oito anos.

§ 2º O Oficial convocado nos termos deste artigo terá os direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica, inclusive os de transferência para reserva remunerada ou reforma.

A emenda incluiu a alteração dos § 1º e do § 2º do artigo acima, para abranger os praças, restando assim redigidos os dispositivos:

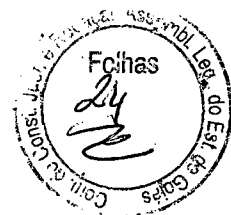
"Art.

6º

.....
..
§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também aos Oficiais e Praças da Reserva Não-Remunerada e ao Policial Militar licenciado a pedido, conforme regulamento a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O militar convocado nos termos deste artigo terá os direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica, inclusive os de transferência para a Reserva Remunerada ou Reforma." (NR)


Portanto, a medida implementada pela modificação do artigo acima citado atende aos princípios constitucionais de isonomia e



razoabilidade. Além disso, amplia a possibilidade de convocação também aos praças da reserva não remunerada e ao militar licenciado a pedido, tudo conforme regulamento a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo.

Por tais razões, somos pela **rejeição do veto**. É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 03 de Março de 2016.


Deputado ÁLVARO GUIMARÃES
Relator